DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

fls. 048

LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 07/07/26.

Regulamenta a Lei Complementar nº 226/2026, como especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO;

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam autorizados os pagamentos de quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal estatutário, referentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, que tenham sido suspensos pelo Decreto Municipal nº 3.206, de 22 de junho de 2020, durante o período da pandemia Covid-19, nos termos do art. 2º, da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

Art. 2º Os direitos adquiridos decorrentes de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deverão ser implementados já no exercício de 2026 a partir do mês de julho/2026 a ser pago na folha de pagamento de julho/2026.

Parágrafo único. O pagamento retroativo de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 deverão ser efetuados no exercício orçamentário de 2027, previstos na Lei Orçamentária a ser enviada à Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei vincularão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 07 de julho de 2026.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico

.....

fls. 188

LEI Nº 2.392, DE 07 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de licença sem remuneração aos empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para tratar de interesses particulares e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituída a licença para tratar de interesses particulares aos empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, vinculados à Administração Pública Direta do Município, inclusive da carreira do magistério.

Art. 2º Art. 2º A licença de que trata esta Lei poderá ser concedida ao empregado público efetivo que:

I – tenha cumprido, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício junto ao Município;

II – não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;

III – não esteja em estágio probatório;

IV – não ocupe emprego ou função considerada indispensável à continuidade dos serviços públicos, quando a ausência puder comprometer o interesse público.

Art. 3º A licença será concedida sem remuneração e implicará suspensão do contrato de trabalho durante todo o período do afastamento.

§ 1º Durante a licença não haverá pagamento de salários, vantagens, gratificações ou quaisquer benefícios de natureza remuneratória custeados pelo Município.

§ 2º O período de licença não será computado como tempo de serviço para fins de progressão funcional, promoção, adicional por tempo de serviço, férias ou quaisquer vantagens cuja aquisição dependa de efetivo exercício, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Art. 4º A licença poderá ser concedida pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos.

fls. 189

LEI Nº 2.392, DE 07 DE JULHO DE 2026.

§ 1º A licença poderá ser concedida por prazo inferior ao previsto no caput.

§ 2º O empregado poderá requerer o retorno antecipado ao trabalho, sujeito à análise da Administração e à existência de vaga compatível com seu emprego.

§ 3º A Administração poderá determinar o retorno do empregado antes do término da licença em razão de interesse público devidamente justificado, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 5º A concessão da licença dependerá de requerimento do interessado e de prévia análise da conveniência e oportunidade administrativas, não constituindo direito subjetivo do empregado.

Parágrafo único. A decisão deverá considerar, especialmente:

I – a necessidade do serviço;

II – a disponibilidade de pessoal;

III – o impacto da ausência na continuidade das atividades administrativas.

Art. 6º Durante a licença o empregado não poderá exercer atividade que configure conflito de interesses com as atribuições do emprego público municipal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º O empregado licenciado deverá manter atualizados seus dados cadastrais junto a Divisão de Gestão de Pessoas do Município.

Art. 8º O não retorno ao trabalho ao término da licença ou após regular convocação da Administração caracterizará abandono de emprego, observados o contraditório, a ampla defesa e os procedimentos previstos na legislação trabalhista.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de fevereiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 07 de julho de 2026.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO

Prefeito Municipal

fls. 190

LEI Nº 2.392, DE 07 DE JULHO DE 2026.

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA

Procurador Jurídico

.....

fls. 191

LEI Nº 2.393, DE 07 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a alteração do valor do "pro-labore" mensal aos Policiais Militares e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O Artigo 1º da Lei Municipal nº 1412 de 13 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 1º**.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder "pro-labore" mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), aos Policiais Militares que exercerem a fiscalização e o policiamento do trânsito nas vias, logradouros e estradas do Município, em virtude de Convênio de Municipalização do Trânsito, autorizado pela Lei Municipal nº 1.306 de 15 de julho de 2003."*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 07 de julho de 2026.

TÚLIO DE MATTOS FIGUEIREDO

Prefeito Municipal

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA

Procurador Jurídico

.....